



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo n.º : 13706.001512/99-56  
Recurso n.º : 102-128277  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : MARIA DE LOURDES MONCLAR MONTEIRO  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 22 de setembro de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.082

IRPF – DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SHERRER LEITÃO, REMIS ALMEITA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13706.001512/99-56  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.082

Recurso n.º : 102-128277  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : MARIA DE LOURDES MONCLAR MONTEIRO

## RELATÓRIO

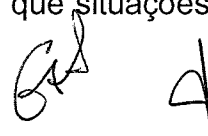
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão 102-45.571, proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Fazenda Nacional após discorrer sobre a tempestividade do recurso, procura demonstrar que a decisão recorrida afrontou dispositivo da legislação tributária a respeito da decadência.

Afirma o I. Procurador que o lançamento do imposto de renda é um misto de lançamento por homologação e por declaração, que somente a lei pode regular quando começa e quando termina o prazo relativo à decadência, que a decisão recorrida poderá trazer insegurança uma vez que o prazo decadencial poderá ser de 10, 12, 15 anos, por isso, não pode o interprete, ainda que a procura incansável dos elementos da lei, modificar o seu sentido, de modo que somente a lei pode estabelecer o dia do começo e o dia final do prazo, seja ele decadencial, seja prescricional.

Lembra ainda, que os dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam de decadência, e também da prescrição, são claros e determinam que o dia inicial da restituição do tributo é a data da extinção do crédito tributário, quando houve, como no caso destes autos, pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável (art. 165, I, CTN).

Relativamente aos efeitos das declarações de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, entende o D. representante da Fazenda Nacional que situações



Processo n.º : 13706.001512/99-56  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.082

definitivamente constituídas não podem ser afastadas por essas decisões, que devem respeitar as situações jurídicas já definitivamente constituídas.

Por fim, afirma o Sr. Procurador que não há qualquer contradição entre os efeitos da decisão de inconstitucionalidade do Poder Judiciário no controle direto e no controle difuso e a decadência do direito de restituir, que o termo *a quo* da decadência é a data da extinção do crédito tributário, (que ocorre com o pagamento), que o art. 168, I do CTN independe completamente da data da decisão de inconstitucionalidade, que a decisão de inconstitucionalidade deve respeitar as situações definitivamente constituídas, que para a intercorrência da prescrição, o Código não exige prévio conhecimento que o contribuinte pagou indevidamente.

Admitido o recurso, foi intimado o contribuinte a apresentar contra-razões onde pleiteia que seja negado provimento ao Recurso Especial, com base nas decisões judiciais e da própria Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN 165/98.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'R' followed by a cursive name.

Processo n.º : 13706.001512/99-56  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.082

## VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator.

Conforme relatado, recorre a D. Procuradoria da Fazenda Nacional em face da decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que não reconheceu a decadência referente a pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob rendimentos recebidos a título de adesão a programa de incentivo a desligamento voluntário PDV.

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo D. Procurador da Fazenda Nacional, entendo que a decisão recorrida, expressa no Acórdão 102-45.571, não merece reparos. Senão Vejamos:

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A regra geral relativa ao prazo decadencial, para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do CTN, os quais estão assim dispostos:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

9



Processo n.º : 13706.001512/99-56  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.082

(...)

§ 4º. *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*”

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”*

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.”*

Dito isso, tenho que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

Ocorre, que para algumas hipóteses excepcionais, a jurisprudência, inclusive advinda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem admitido um novo início de prazo decadencial, que não se confunde com o fato gerador da obrigação tributária.



Processo n.º : 13706.001512/99-56

Acórdão n.º : CSRF/04-00.082

Dentre as exceções consignadas pela jurisprudência, relevante destacar a declaração de inconstitucionalidade de norma tributária proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou o reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.

Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a data em que ocorrer alguma dessas situações é o *dies a quo* do prazo para que o contribuinte peça a restituição de tributo indevidamente recolhido. Senão, vejamos:

*“IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consome a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita. Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 1999. A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que ‘em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em*

Processo n.º : 13706.001512/99-56  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.082

*ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.’ (Acórdão CSRF/01-03.239) Entendo que a letra ‘c’, referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos.*

*PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – NÃO-INCIDÊNCIA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.*

*Recurso provido.”*

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão n° 102-45302, Relator Conselheiro Leonardo Mussi da Silva, julgado em 06/12/01).

Vale lembrar ainda que relativamente ao art. 165 do CTN, a própria Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou o entendimento deste Colegiado de que o direito à restituição nasce com a publicação de ato que, "erga omnes", reconheça indevida a, até então, exação tributária. "In casu", a IN SRF n° 165/98, publicada no DOU de 06.01.99. Conseqüentemente, o prazo a que se reporta o art. 168 do CTN, se vincula direta e intrinsecamente ao disposto em seu inciso II, independentemente da data em que a exação tenha ocorrido.

No presente caso, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa SRF n° 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), acabou por reconhecer a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Acompanhando o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado, entendo que o dia 06/01/99 – data de publicação da IN SRF n° 165 – marca o início do prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.

4

CS

Processo n.º : 13706.001512/99-56  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.082

Considerando que o pedido de restituição do recorrente foi efetuado em 17/11/2000, não há que se cogitar em decadência do direito do contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 22 de setembro de 2005.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

